



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

RESPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0015.162150/2019-65

1. OBJETO:

Resposta à impugnação das empresas FULLTIME LOGÍSTICA e BILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA aos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 161/2020/GAMA/SUPEL/RO.

2. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório, proposto na modalidade pregão na forma eletrônica utilizando-se do critério de julgamento menor preço por item, com a finalidade de contratar empresa especializada para prestação de serviços de envio de cargas e encomendas via aérea em âmbito nacional - material biológico, para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

3. QUESTIONAMENTO E RESPOSTAS

A empresa Full Time Logística Ltda interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 161/2020/GAMA/SUPEL, acostado aos autos sob o ID Impugnação FULLTIME LOGÍSTICA (0010749762), conforme segue, em síntese:

“Em face de todo o exposto e com base nas razões alhures apontadas, requer seja declarado nulo o Edital – Pregão Eletrônico nº 161/2020, publicado pelo Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, sendo feitas as mudanças necessárias e legais para o bom andamento do referido certame com sua conseqüente republicação no prazo legal, pedimos:

- 1. Inclusão da exigência para Qualificação Técnica, da apresentação do Alvará Sanitário ou sua respectiva publicação do DO, emitida pela VISA local competente, conforme RDC nº 20, de 10 de abril de 2014;*
- 2. Inclusão da exigência de apresentação do Autorização de Funcionamento (AFE) para Transporte de Produtos para Saúde, Correlatos, emitida pela ANVISA.*
- 3. Exclusão da exigência que o participante declare possuir filial ou matriz na cidade de Porto Velho/RO.*
- 4. Exclusão da exigência da declaração dos valores cobrados cumpram o previsto no § 1º do Art. 49 da Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005.”*

Nesta mesma toada a empresa BILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA interpôs IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 161/2020/GAMA/SUPEL, acostado aos autos sob o ID Impugnação BILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA 2 (0010794199), conforme segue, em síntese:

“A licitante deverá apresentar: “Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato. Data-Vênia, entendemos ser desnecessária tal exigência, certos de que em nada diz respeito à qualidade do serviço prestado, considerando ser esta a finalidade a ser alcançada pelo órgão licitante. Exigir o registro supracitado, é mitigar sobre maneira o espírito de competitividade que deve se valer o instituto da Licitação Pública”. Contudo, assim determina o art. 30 parágrafo 5º da Lei Geral de Licitações (8.666/93): § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Com a devida vênia, após exposta a redação legal acima, não encontramos nenhuma justificativa que se pautar pela razoabilidade e legalidade, que legitime uma limitação territorial de tão vasto objeto da presente licitação, qual seja, o transporte de materiais biológicos. A legislação proíbe expressamente qualquer benefício a empresas locais em relação ao órgão licitante. Tampouco há qualquer presença de critérios técnicos, eivados de laudos demonstrativos norteadores e intrínsecos que justifiquem a opção por empresas que obrigatoriamente contenham matriz ou filial em Porto Velho/RO. A Administração Pública, com a devida licença, adotou um fator de seleção que em nada influi na qualificação do serviço a ser prestado. É inadmissível exigências desnecessárias que venham a beneficiar apenas determinados interessados. Constatado, pois, o ato convocatório está VICIADO. O fator de limite territorial, não se relaciona diretamente com o objeto licitado, significando instrumento de ofensa ao Princípio da Isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal e aos demais princípios norteadores das atividades da Administração Pública, expressos no art. 37 da Carta Cidadã. Em tempo, o art. 44 da citada Lei 8.666/93 determina que: “Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. § 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Ademais, ensina-nos o renomado administrativista Paulo Bonavides que “Qualquer exigência de limitação territorial, no que tange a processos licitatórios, esbarram nos limites constitucionais, que por sua vez veda qualquer fator que extrapole o princípio da isonomia no tratamento da Administração Pública para com seus potenciais fornecedores de produtos ou serviços. A noção de igualdade entre administrador e administrado é prerrogativa própria do Estado de Direito, garantindo legitimidade ao processo administrativo, maior competitividade e conseqüente economia aos cofres públicos”. Nestes termos, requer pela exclusão da referida exigência editalícia do subitem 13.9.1”

Resposta ao item 1 da empresa Full Time Logística Ltda:

Inclusão no Termo de Referência da apresentação do Alvará Sanitário ou sua respectiva publicação do DO, emitida pela VISA local competente, conforme RDC nº 20, de 10 de abril de 2014;

Resposta ao item 2 da empresa Full Time Logística Ltda:

Inclusão no Termo de Referência da apresentação do Autorização de Funcionamento (AFE) para Transporte de Produtos para Saúde, Correlatos, emitida pela ANVISA.

Resposta ao item 3 da empresa Full Time Logística Ltda:

Alteração da redação do subitem:

13.3. A licitante deverá apresentar também:

a) Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato.

Que passa a ter a seguinte redação:

a) Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato, **ou indicar um preposto devidamente habilitado à fiscalização da Contratante, mediante declaração, no prazo de até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, com poderes para representá-lo administrativamente em todos os atos a serem praticados durante a vigência do Contrato;**

Resposta ao item 4 da empresa Full Time Logística Ltda:

A referida exigência foi excluída do Termo de Referência.

Com relação ao questionamento da empresa BILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA, informamos que houve alteração do item referido que passa a ter a seguinte redação:

13.3. A licitante deverá apresentar também:

a) Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato.

Que passa a ter a seguinte redação:

a) Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato, **ou indicar um preposto devidamente habilitado à fiscalização da Contratante, mediante declaração, no prazo de até 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, com poderes para representá-lo administrativamente em todos os atos a serem praticados durante a vigência do Contrato;**

4. CONCLUSÃO

Em face das considerações expendidas supra, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta respondida a impugnação apresentada pelas empresas FULLTIME LOGÍSTICA e BILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA aos termos do Edital Pregão Eletrônico nº 161/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

Elaboração:

Rivelino Moraes da Fonseca

Mat. 300132098

Aprovação:

Dalmo Bastos Sant'Anna

Fiscal Estadual Agropecuário

Responsável pelo Programa Estadual de Sanidade Suídea

Responsável pelo Programa Estadual de Controle da Raiva dos Herbívoros e das Outras Encefalopatias

Gerência de Inspeção e Defesa Sanitária Animal – GIDSA

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Auxiliar Técnico**, em 25/05/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011687189** e o código CRC **FE6D77B3**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0015.162150/2019-65

SEI nº 0011687189